# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9378/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19898/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1846581 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARIO ALBERTO KRUGER |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N. 82/2017 |
| **CONTRATADO** | : TARTIBIO FLORES FRANÇA |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 110.172,79 |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 4670/2018, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 82/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 2 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 82/2017, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Mario Alberto Kruger, demonstrado no item IV.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR – 4ª PRC – 14658/2018, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- multa ao jurisdicionado, Senhor Mario Alberto Kruger – CPF n. 106.905.010-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado;

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o que cumpre relatar.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, ressalvando, todavia, a intempestividade da remessa da documentação contratual a esta Corte de Contas.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 12/2017, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 11674/2017 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8116/2017**, resultando em sua **regularidade**.

A formalização do **instrumento de contrato** ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Apesar da regularidade do **instrumento contratual**, cumpre ressaltar que sua **remessa foi encaminhada** a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de cinco (5) meses**, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por sua vez, a **execução financeira** fora realizada **de acordo** com os valores inicialmente propostos, bem como observando o apostilamento realizado, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, perfazendo o valor total de cento e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos (R$ 101.474,62), sendo assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | R$ 110.172,79 |
| Empenhos | R$ 101.474,70 |
| Notas Fiscais | R$ 101.474,62 |
| Notas de Pagamentos | R$ 101.474,62 |
| **Saldo a comprovar** | **R$ 00,00** |

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1], devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a **decisão**.

---

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**III – DO JUÍZO SINGULAR**

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO** com **TARTIBIO FLORES FRANÇA**, oriunda do Pregão Presencial n. 12/2017, **DECIDO**:

**1** – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 82/2017** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

**2** – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

**3** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **MARIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal à época, ante a remessa intempestiva dos documentos do contrato a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

**É a decisão.**

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*